

1o Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CEQF.
Em 23/03/00



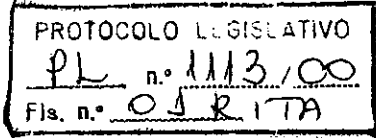
CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 21/03/00
Assessoria de Plenário

Stamir Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

PL 1113/2000

PROJETO DE LEI N°
(Autor: Deputado Rajão – PSDB)



“Dispõe sobre a aprovação de projetos de fundação e estrutura no Distrito Federal, e dá outras providências.”

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º – Os projetos de fundação e estrutura das construções no Distrito Federal devem ser aprovados pelo Poder Executivo ou por empresas por ele credenciadas, observadas as normas de construção civil vigentes.

Art. 2º – Para emissão de Habite-se deverá ser feita vistoria pelo Poder Executivo ou empresa autorizada, comprovando a execução das obras de fundação e estrutura de acordo com os projetos aprovados.

§ 1º – A vistoria deverá ser realizada antes que as fundações e a estrutura recebam qualquer tipo de revestimento.

§ 2º – Em caso de construções com várias etapas poderão ser feitas vistorias parciais em um único pavimento ou em parte da obra.

Art. 3º – As obrigações de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei ficam dispensadas para obras com até 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados), desde que tenham apenas um pavimento.

Art. 4º – O Poder Executivo definirá qual de seus órgãos será responsável pela aplicação das disposições desta Lei Complementar, podendo firmar contrato com empresas públicas ou privadas para execução do serviço.

Art. 5º – O Poder Executivo cobrará taxa pelos serviços de aprovação de projetos e pela vistoria da obra.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º – Revogam-se as disposições em contrário.

004 M 01521M100



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICATIVA

Nosso objetivo com a presente proposição é tornar obrigatória a aprovação dos projetos de fundação e estrutura de obras no Distrito Federal, pois, atualmente, não existe obrigação para a aprovação dos projetos. Também não existe vistoria para verificar se as obras de fundação e estrutura foram executadas conforme os projetos apresentados.

Os projetos de fundação e estrutura recebem apenas o carimbo do CREA/DF, atestando a situação regular dos profissionais configurados em tais projetos. Os projetos de instalação e de segurança contra incêndio são aprovados pelos órgãos responsáveis e, após a execução da obra, estes fazem vistoria no local, para atestarem o cumprimento do projeto. Quanto a arquitetura as Administrações Regionais, também fazem vistoria para atestar a correta execução dos projetos.

No Brasil, são notórios os desastres causados por desmoronamento de prédios. Mesmo com as empresas construtoras tendo em seus quadro profissionais para acompanharem as obras. O caso do Palace II, no Rio de Janeiro, é um dos maiores exemplos da falta de fiscalização das obras de fundação e estrutura por parte do Poder Público.

Não estamos pretendendo criar maiores entraves para as construtoras, mas entendemos que a única forma de diminuirmos a insegurança da população é a definição de obrigações de que trata esta proposição. Os custos e os contratempos com a aprovação desta Lei, compensam, se levarmos em conta que tais medidas salvarão vidas e evitarão prejuízos aos consumidores.

Pelo exposto, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação desta proposição, atendendo aos anseios da comunidade do Distrito Federal.

Sala das Sessões,


RAJÃO
Deputado Distrital - PSDB

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL nº 1113/00
Fs nº 02 RITA